



PARECER N° 238/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60860.010195/2008-63
INTERESSADO: AGROPECUARIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AGROPECUÁRIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 60860.010195/2008-63, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1214582, SEI 1214594 e SEI 0979372, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 633.846/12-1.

2. Em 10/06/2008, esta Agência recebeu o Ofício SINFRA/AEROPORTO nº 012/08, de 09/03/2008, informando pouso e decolagem da aeronave PR-FRB no Aeroporto Municipal de Sinop (SWSI), embora o local estivesse interdito e em obras, com NOTAM. O documento registra que o pouso ocorreu em 09/03/2008 às 19h39minZ e que a decolagem se deu no mesmo dia, às 20h28minZ.

3. No Relatório de Fiscalização de 18/06/2008 (fls. 02), o INSPAC informa que, durante a análise do processo originário do Auto de Infração nº 240/GER6-DSA/2008, comprovou que a AGROPECUÁRIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA., operadora da aeronave PR-FRB, não forneceu as informações solicitadas pelo Ofício nº 733/GER6/588/DSA. Às fls. 03, extrato do Mapper com dados da aeronave.

4. Às fls. 04, cópia do Ofício nº 733/GER6/588/DSA, de 04/04/2008, solicitando informações no prazo de dez dias. Às fls. 05, aviso de recebimento do referido documento, datado de 07/04/2008.

5. O Auto de Infração nº 328/GER6-DSA/2008, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 15/07/2008, capitulando a conduta do Interessado no inciso VI do art. 299 da Lei nº. 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 07):

Em 12/06/2008 foi verificado que a empresa AGROPECUÁRIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA, operadora da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-FRB, não forneceu as informações solicitadas pelo Ofício nº 733/GER6/588/DSA, entregue em 07/04/2008.

6. Notificado da lavratura em 21/07/2008 (fls. 09), o Autuado protocolou defesa (fls. 10 a 13), na qual alega que o plano de voo teria sido aceito sem questionamento no aeroporto e também em consulta via rádio feita em Curitiba a Brasília. Afirma que, ao ser informado em SWSI da interdição, o comandante teria trasladado a aeronave para o aeroporto mais próximo. Ao chegar em Congonhas, o comandante teria preenchido Relatório de Perigo e solicitado informações. Alega, por fim, que não teria respondido ao Ofício nº 733/GER6/588/DSA porque o documento teria se extraviado.

7. O Interessado junta aos autos cópia da defesa de Antonio Augusto Triginelli em relação ao Auto de Infração nº 241/GER6-DSA/2008, cópia de Relatório de Perigo de 12/03/2008.

8. Por meio do Despacho nº 809/GER6/697/DSA, de 17/10/2008 (fls. 27), os autos foram encaminhados à Gerência-Geral de Fiscalização de Serviços Aéreos.

9. Em Despacho de 16/04/2010 (fls. 28), foi analisada a competência para decisão em primeira instância. Às fls. 29, Despacho de 24/05/2011, de conferência de documentos.
10. Em 16/07/2012, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) – fls. 30 a 31.
11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 31/08/2012 (fls. 33), o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 10/09/2012 (fls. 35 a 36), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
12. Em suas razões, o Interessado alega que não teria havido prejuízo ao não responder o Ofício enviado pela ANAC, pois a informação solicitada constava do Relatório de Perigo preenchido pelo piloto.
13. Tempestividade do recurso certificada em 26/09/2012 – fls. 57.
14. Em Despacho de 05/03/2015 (fls. 58), os autos foram distribuídos à relatoria.
15. Em 27/08/2015, a Junta Recursal, por unanimidade, decidiu pela convalidação do enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para alínea "I" do inciso III do art. 302 do CBA e retirando o processo de pauta para notificação do Interessado e abertura de prazo para manifestação - fls. 59 a 61.
16. Notificado da convalidação do enquadramento em segunda instância em 21/12/2015 (SEI 0979372), o Interessado apresentou manifestação em 24/12/2015 (fls. 64 a 66), na qual alega, em 31/07/2008, teria respondido à ANAC que não forneceu as informações solicitadas pois o documento teria se extraviado. Reafirma que não teria havido qualquer prejuízo para a Agência. Argumenta não ser concessionária ou permissionária de serviços aéreos.
17. Em Despacho de 04/01/2016 (fls. 68), os autos foram restituídos ao relator.
18. Em 28/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1290263).
19. Em Despacho de 13/12/2017 (SEI 1345067), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta relatora em 01/02/2018.
20. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

21. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 21/07/2008 (fls. 09), apresentando sua defesa (fls. 10 a 13). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 31/08/2012 (fls. 33), apresentando o seu tempestivo recurso em 10/09/2012 (fls. 35 a 36), conforme despacho de fls. 57. Foi também regularmente notificado da convalidação do enquadramento em segunda instância em 21/12/2015 (SEI 0979372), apresentando sua manifestação em 24/12/2015 (fls. 64 a 66).
22. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "I" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

I) recusar a exibição de livro, documento, ficha ou informação sobre seus serviços, quando solicitados pelos agentes da fiscalização aeronáutica;

24. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

25. No entanto, como corretamente aponta o Interessado em sua manifestação após convalidação em segunda instância, o Interessado não é concessionária ou permissionária de serviços aéreos e, portanto, não se enquadra no inciso III do art. 302 do CBA.

26. Por este motivo, entendo que o enquadramento mais adequado para a infração descrita no Auto de Infração nº 328/GER6/588/DSA é o inciso VI do art. 299 do CBA, a seguir *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

27. Diante da ausência de resposta ao Ofício expedido pela Anac dentro do prazo fixado, identifica-se que o Interessado, mantendo-se silente, recusou informações aos agentes de fiscalização.

28. Os valores previstos para esta infração na Resolução Anac nº 25, de 2008, são R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau intermediário) e R\$ 20.000,00 (grau máximo).

29. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fls. 07) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 30 a 31) - infração por deixar de fornecer informações solicitadas pela fiscalização da Anac. No entanto, conforme apontado acima, o enquadramento mais adequado é o inciso VI do art. 299 do CBA, o que torna necessária a convalidação do enquadramento do Auto de Infração.

30. Diante do exposto, aponto que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração nº 328/GER6-DSA/2008 suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, que dispõe *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§2º Nas hipóteses do §1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do Interessado.

(...)

31. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do Autuado, apontando como dispositivo legal infringido o inciso VI do art. 299 do CBA.

32. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o Interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN Anac nº 08, de 2008.

IV - CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 328/GER6-DSA/2008 (fls. 07) para o inciso VI do art. 299 do CBA, notificando o Interessado para que, querendo, se manifeste sobre a convalidação no prazo de 5 (cinco) dias.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/02/2018, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1491986** e o código CRC **D42BED4E**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 255/2018

PROCESSO Nº 60860.010195/2008-63

INTERESSADO: AGROPECUARIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA

Brasília, 11 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AGROPECUÁRIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE em 16/07/2012, na qual restou aplicada multa no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 328/GER6-DSA/2008 – *Recusa em fornecer informações à fiscalização*, capitulada na alínea 'I' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 238/2018/ASJIN - SEI 1491986**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **CONVALIDAR** o enquadramento legal do **Auto de Infração nº 328/GER6-DSA/2008 (fls. 07) para o inciso VI do art. 299 do CBAer e NOTIFICAR O INTERESSADO** para que, querendo, se manifeste no **prazo de 5 (cinco) dias**, conforme disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 01/02/2018, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1492256** e o código CRC **D9ED9AAF**.